

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0106/79

INTERESSADO : EESG "Prof. José Sant'Ana de Castro"/Cruzeiro

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Sérgio David Mendes

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECERA CEE Nº 1138 /79 CEPG Aprov. em 2 6 / 0 9 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 27/09/78, a direção da EESG "Prof. José Sant'Ana de Castro", em Cruzeiro, encaminhou ofício de nº 87/78 a respectiva Delegacia de Ensino, com vistas à regularização da vida escolar do aluno SÉRGIO DAVID MENDES, cujo histórico é o seguinte:
- 1.2 Cursou a 5ª série do 1º grau, em 1973, no Ginásio Estadual de Cruzeiro e foi reprovado em Português, Matemática e Desenho.
- 1.3 Repetiu a série, em 1974, na mesma escola e foi novamente reprovado em Matemática.
- 1.4 Em 1975, apesar de reprovado, logrou matricular-se, no mesmo G.E de Cruzeiro, na 6ª série, e foi reprovado.
- 1.5 Em 1976, cursou novamente a 6ª série na EESG "Prof. José Sant'Ana de Castro", resultante da fusão do G.E de Cruzeiro e do G.E "Prof. José Sant'Ana de Castro" Desta feita foi promovido.
- 1.6 Em 1977, cursou a 7ª série e foi promovido.
- 1.7 Cursava a 8ª série em 1978, quando a secretaria da escola, ao examinar os prontuários dos alunos que iriam concluir o 1º grau, notou a irregularidade em sua vida escolar.

1.8 A Delegacia de Ensino de Cruzeiro, ao analisar o caso, concluiu que a irregularidade se deu por lapso da secretaria das escolas envolvidas (sic).

1.9 A DRE do Vale do Paraíba, ao cotejar o protocolado, assim se expressa "... parece não haver culpa ou má fé por parte do aluno, mas, sim, falhas estruturais em recursos humanos, dada a inexistência, na época, de pessoal qualificado para a execução dos serviços de secretaria". (sic).

1.10 O processo veio a este Colegiado através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A irregularidade na vida escolar do interessado ocorreu em 1975, quando, apesar de reprovado em Matemática, na 5ª série, matriculou-se na 6ª série do 1º grau. Contudo, não se beneficiou do erro e foi reprovado na série. A partir de então, não conheceu outra reprovação e chegou, em 1978, à 8ª série.

Tanto a Delegacia de Ensino quanto a Divisão Regional de Educação do Vale do Paraíba não lhe atribuem culpa pelo ocorrido. Debitaram a falha à secretaria da escola.

Pode ter sua situação escolar regularizada, independentemente de novas exigências, adotando-se para tanto a linha esposada por este Conselho, ao cuidar dos casos da espécie.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste parecer e em caráter excepcional, votamos pela convalidação da matrícula do aluno SÉRGIO DAVID MENDES, na 6ª série do 1º grau, em 1975, no Ginásio Estadual de Cruzeiro, hoje EESG Prof. José Sant'Ana de Castro", bem como dos atos escolares que praticou era decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 25 de julho de 1979
Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

PROCESSO CEE Nº 0106/79 PARECER CEE Nº 1138 /79 (fl.3.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 25 de julho de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente